



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

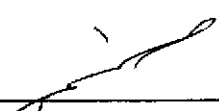
PL 386/10

O presente projeto de lei busca prestigiar o Conselho Municipal de Saúde enquanto órgão do Controle Social, uma das colunas fundamentais do Sistema Único de Saúde, por outro lado consagra prática, fruto de acordo não escrito entre a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher desta Casa e o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo no sentido de que o Relatório de Prestação de Contas, bem como o de Gestão serão apreciados pelo Conselho Municipal previamente a esta Casa, trazendo na audiência pública subsídios importantes aos senhores vereadores.

De outra sorte, o Controle Social não se presta apenas à tarefa de fiscalizar o Poder Público na consecução das políticas públicas de saúde, tarefa sem dúvida afeta ao seu mister legal e constitucional, ao contrário, o seu desiderato é mais alargado, porquanto se constitui também em órgão deliberativo e neste sentido participa na formulação das políticas públicas de saúde, e a redação original da Lei no. 15.198 de 18 de junho de 2.010, em que pese o seu inegável mérito, reduz a dimensão do Conselho Municipal ao destinar a ele competência residual de apreciar a prestação de contas e o relatório de gestão apenas na eventualidade de irregularidade, quando o seu papel constitucional e legal, reprimido é mais alargado. Constatada irregularidades o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Município são os órgãos competentes para as providências cabíveis e não o Conselho Municipal.

Neste sentido, o PL ora apresentado busca aperfeiçoar a Lei 15.198/2010, valorizando o Controle Social, ratificando prática já adotada por esta Casa e posicionando o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Município como caudatários naturais de eventuais irregularidades constadas na apresentação dos Relatórios de Prestação de Contas e de Gestão da Saúde na cidade de São Paulo.

Sala das Sessões,


Vereador Jamil Murad
Líder do PCdoB